

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

RENATA SOARES BONAVIDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto; Renata Soares Bonavides; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-640-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro do Grupo de Trabalho “Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação Local” do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador, cujo tema foi: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural. Evento realizado nos dias 13 a 15 de junho de 2018, na Capital do Estado da Bahia, antiga capital do Brasil colonial, que contou com a participação de brilhantes juristas e pesquisadores do Direito.

No Grupo de Trabalho produziu-se esta obra que reúne temas relevantes relacionados ao tema proposto e como o Brasil tem buscado se destacar diante do cenário econômico atual, que se apresenta de difícil gestão. A presença do Estado ora se mostra fundamental, ora surge como desnecessária em um ambiente de concorrência internacional cuja responsabilidade empresarial está sendo cada vez mais exigida.

Este capítulo contendo preciosos artigos viabiliza a possibilidade de acurada reflexão acerca dos tópicos atuais e desafiadores relacionados ao direito da concorrência e de regulação local. Na acalorada discussão dos artigos apresentados houve pesquisas interdisciplinares de grande magnitude. Observou-se a preocupação dos autores na consulta de obras atualizadas de forma a concluir os trabalhos com a exata dimensão do que efetivamente ocorre no país e como isso impacta em seu relacionamento com o mercado externo.

Reflete a obra o alcance das atuais instituições e como estão lidando com a regulação cada vez mais aperfeiçoada diante da realidade existente. Também enfocou o papel do BNDES e de outras fontes de fomento, necessárias nesta época à economia nacional e fundamental para

A coletânea ora reunida é um convite a uma leitura prazerosa que também se volta a problemas de grande magnitude, tal como a exploração de petróleo off-shore e a legislação anti-corrupção. Assuntos polêmicos e de cardeal importância para se superar as vicissitudes hodiernas que a cada dia exsurtem na realidade nacional.

Nesta ocasião e após o término de trabalhos, de grande profundidade e erudição, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a toda a equipe responsável pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, aos juristas que reuniram seus esforços para o envio de artigos para este Grupo de Trabalho e, sobretudo, pelo comprometimento e profundidade comprovados nas pesquisas realizadas e na confecção dos artigos selecionados e que comprovam a seriedade dos seus autores.

Diante do que se expõe, convida-se a uma leitura profunda e informativa acerca das transformações na ordem social e econômica e da regulação local que se apresenta nesta coletânea de forma séria e comprometida. Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI oportunizou a esses juristas a apresentação de suas idéias e estudos de forma aberta e democrática.

Junho de 2018.

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPM

Profa. Dra. Renata Soares Bonavides - UNISANTOS

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ANATEL E A INTERNET FIXA LIMITADA – PERSPECTIVAS DE UM CASO CONCRETO

ANATEL AND THE INTERNET FIXED LIMITED - PERSPECTIVES OF A CONCRETE CASE

**Fábio Periandro de Almeida Hirsch
Luciana Aguilera Gaglianone**

Resumo

O presente artigo visa promover reflexões acerca da atuação das Agências Reguladoras, em específico da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, buscando analisar o seu desempenho frente à proteção do interesse público. A partir de um estudo de caso, a pesquisa indaga as tentativas realizadas pelas prestadoras de serviço de telecomunicações direcionadas a limitar dados de internet fixa, fomentando questionamentos sobre possível violação às prerrogativas básicas dos direitos humanos fundamentais. O estudo examina a viabilidade quanto à aprovação de atos restritivos ao uso da internet fixa, bem como eventual desvirtuamento da função conferida à ANATEL.

Palavras-chave: Mercado, Privatização, Regulação, Anatel, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to promote reflections on the performance of Regulatory Agencies, specifically the National Telecommunications Agency - ANATEL, seeking to analyze their performance against the protection of public interest. Based on a case study, the research investigates the attempts made by telecommunication service providers to limit fixed internet data, fomenting questions about possible violation of basic human rights basic prerogatives. The study examines the feasibility of approving restrictive acts on the use of the fixed internet, as well as any distortion of the function conferred on ANATEL.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Market, Privatization, Regulation, Anatel, Internet

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo fomentar o estudo sobre o poder conferido às Agências Reguladoras, do papel por elas desempenhado e da direção que adotam para o alcance do seu escopo. Serão demonstrados o contexto da criação das agências reguladoras e a extensão das prerrogativas concedidas para que militem em prol dos interesses sociais.

Neste cotejo, serão evidenciadas que as agências reguladoras dispõem de uma formatação originada de ato de criação da lei, a qual estabelece individualmente a sua natureza de autarquia de regime jurídico especial. Asseverar-se-á que as agências reguladoras integram a administração pública indireta, exercendo suas funções de modo a conceder, permitir ou autorizar às empresas privadas o exercício de serviços ou atividades voltados ao setor público.

Será dado especial enfoque à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, promovendo-se análise de sua atuação no cenário econômico-social atualmente permeado por tentativas de limitação de dados de internet fixa pelas prestadoras de serviço público do ramo. Assim, o processo investigativo circundará o papel da ANATEL, analisando-se o seu poder de regulação e de autorregulação e verificando-se o seu direcionamento à contemplação do interesse público.

A temática tem sido alvo de intensos debates, existindo inúmeros questionamentos acerca do possível desvirtuamento da função para a qual as agências reguladoras, em especial a ANATEL, foram criadas. Desse modo, após análises propedêuticas envolvendo a compreensão das agências reguladoras nos âmbitos jurídico, administrativo e econômico, além de aspectos concernentes ao mercado, à privatização e à regulação, será realizado um estudo de caso, promovendo-se reflexões acerca da função e do objetivo precípuos da ANATEL, abordando-se aspectos delineadores e instigadores da função social que exerce.

2. UMA COMPREENSÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS.

O modelo de “agência” consagrado nos Estados Unidos, país em que foi originada a expressão, engloba as autoridades públicas do Governo, com ressalva do Congresso e dos Tribunais. Decorrente de movimentos ligados à globalização, as “agências” foram classificadas em reguladoras e não reguladoras, executivas e independentes, sendo as primeiras o alvo de pesquisa do presente estudo.

As agências reguladoras norte-americanas representam o modelo intervencionista do Estado Liberal em um panorama em que praticamente inexistia o setor produtivo estatal. O ambiente de atuação dessas agências é bastante diversificado, sendo identificadas a sua presença nas áreas de mercado de capitais, de meio ambiente, de alimentos, de sistema financeiro, de defesa da concorrência e de regulação de monopólios naturais no serviço público, de transportes e de telecomunicações.

No Brasil, adotou-se discurso minimizador do déficit público e saneador das finanças públicas, criando-se o Programa Nacional de Desestatização (PND), o que possibilitou a transferência de atividades desempenhadas pelo Estado à iniciativa privada, eliminando-se o seu monopólio. Em razão do afastamento estatal do serviço público, tornou-se obrigatória a instituição de órgãos reguladores, consoante previsto nos artigos 21, inciso XI e 177, §2º, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela EC nº 08/95.

Muito embora dissipado o prestígio das agências reguladoras no âmbito dos Estados Unidos, haja vista a falta de confiança e de credibilidade nestas instituições, a legislação brasileira, ainda assim, logrou importar tal modelo (DI PIETRO, 2010). As primeiras agências reguladoras brasileiras foram implementadas em território pátrio, nos idos de 1997, sendo elas a ANATEL e a ANEEL.

A ausência de planejamento em torno da instauração do Estado Social Brasileiro, que prestava serviços públicos diretamente à população, serviu como argumento justificador da crise dita instaurada na governança e na seara fiscal-orçamentária, abrindo-se guarida para transformações no direito administrativo e promoção de reforma estatal. Afirmou-se que o Estado remanesceu financeira e administrativamente incapaz de implementar políticas públicas, perdendo crédito e ficando obstado de realizar poupança que facilitasse o financiamento de tais políticas.

Como evidencia Romão (2016), a reforma do Estado-Administração foi inspirada na essência paradigmática da iniciativa privada, substituindo-se a Administração burocrática, permeada por vícios patrimonialistas e corporativistas, por uma Administração gerencial, que priorizasse a eficiência do serviço público e o controle de resultados. Nesse contexto, onde se tornou possível dispensar a atuação estatal, passou a atuar as agências reguladoras.

Figurando pessoas jurídicas de direito público interno, as agências reguladoras foram criadas sob a forma de autarquias de regime especial. Como escopo precípua, às agências reguladoras incumbe o poder de fiscalizar as atividades exercidas em determinados setores da economia, tal como na área de telecomunicações (ANATEL), de energia elétrica (ANEEL) e de aviação civil (ANAC).

Nesta toada, sob o fundamento de alcance de melhor eficiência, a prestação de determinados serviços públicos foi transferida para a iniciativa privada, mediante autorização, permissão ou concessão. Assim, visando salvaguardar os direitos dos cidadãos e obstar a criação de monopólios, as agências reguladoras foram criadas, passando a controlar as atividades econômicas de interesse do Estado, bem como a acompanhar o cumprimento das metas planejadas para as atividades públicas, agora realizadas por particulares.

Para que pudessem exercer o seu desiderato com altos níveis técnicos e de imparcialidade, sem interferências políticas e pressões das camadas sociais, às agências reguladoras foram concedidos privilégios legais específicos e autonomia. Nessa direção, ao menos formalmente, tais autarquias de regime especial poderiam atuar com ampla independência em relação aos interesses econômicos intrínsecos à sua atividade e em relação à própria Administração Pública Direta.

Dentre as características que viabilizam ação autônoma pelas agências reguladoras, tem-se (1) o poder normativo derivado na sua área de atuação (sem poder de inovação da ordem jurídica, no entanto); (2) a possibilidade de solução administrativa de conflitos, também, na sua área de atuação; (3) a existência de independência no orçamento, nas finanças e na gestão; (4) autonomia decisória; (5) a nomeação de dirigentes para exercício de mandatos fixos, sem possibilidade de exoneração *ad nutum*, somente saindo do cargo mediante renúncia ou condenação judicial e (6) direção composta por colegiado (MESQUITA ET AL, 2011).

3. MERCADO, PRIVATIZAÇÃO E REGULAÇÃO.

Como consequência à crise do Estado do Bem-Estar Social (Welfare State), dita existente nos países periféricos, a pressão conferida ao setor público - entendido deficitário e ineficiente - foi majorada pelas demandas de mercado e de consumo. Aspectos voltados à necessidade de universalização do acesso aos serviços públicos e, ainda, no esteio de uma intervenção estatal demasiada no mercado reduzindo a competitividade, reforçaram o arcabouço conjuntural para as reformas do Estado.

Neste sentido, Florence Heber e Tânia Fisher (2000, p. 148) ressaltam que:

As discussões polarizadas do tipo “mais Estado” ou “Estado mínimo”, embotadas de um forte conteúdo ideológico, passam, gradativamente, a dar lugar à premência da construção de um “Estado necessário” para corrigir as distorções do mercado. Embora com tendência à reificação neoliberal, o mercado, per se, não é capaz de assegurar garantias de bem-estar social, ou seja, pode ser eficiente na alocação dos recursos, mas, sem regulação, é um instrumento potencial de geração de desigualdades e, portanto, de acirramento das tensões sociais. Nesta perspectiva, a economia deixaria de ser um fim em si mesmo para se tornar um instrumento efetivo

de bem-estar social. E para que esse desafio seja enfrentado, a regulação do Estado se apresenta como elemento indispensável.

O processo brasileiro de privatização, em especial, do serviço público de telecomunicações, apresentou fase inicial, fruto do aprendizado de experiências vivenciadas por outros países. A mencionada etapa visou preparar o sistema de telecomunicações formado por empresas telefônicas de cada estado da federação (Teles) ligadas a uma unidade central (Telebrás), tornando-o mais atraente às ofertas do capital privado.

As ações propedêuticas consistiram na criação de estruturas societárias mais adequadas ao favorecimento de arranjos econômicos atrativos ao mercado e que preservassem o interesse do Estado Brasileiro. Entre tais ações, estavam: 1) a correção da estrutura de tarifas dos serviços de telecomunicações, 2) as melhorias operacionais com redução de custos e pessoal, 3) a revisão da estrutura de repartição das receitas entre o sistema “Telebrás” e de suas “Teles”, bem como dos impostos e 4) a aprovação da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997). Esta última medida, determinou a mudança de papel do Estado de provedor para regulador, criando também a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

3.1 A ANATEL

A ANATEL foi enquadrada como uma autarquia especial voltada a regular, controlar e fiscalizar o serviço de telecomunicações, incluindo o de internet, através de uma estrutura tecnicista com autoridade administrativa independente. Há quem afirme que a mencionada agência teria surgido para angariar fundos para o pagamento da dívida pública, bem como, de forma estratégica, para regular os serviços que deixaram de ser geridos pelo Estado (PÓ E ABRUCIO, 2006), configurando instância dotada de poder decisório.

Em seu plano estratégico, relativo ao período de 2015-2024, a ANATEL efetuou proposições para sua atuação nos próximos anos. Elencou, como premissa às perspectivas construídas, orientações estratégicas e políticas setoriais emanadas pelo governo.

A preocupação com a universalização do acesso, com o estímulo à competição e à evolução da sociedade da informação encontra-se presente no texto, inclusive com compromisso de redução das barreiras ao acesso e ao uso dos serviços nas diversas regiões do país. Outra abordagem proposta em seu planejamento, na perspectiva final de resultados da agência, indicou quatro objetivos: (1) promover a ampliação do acesso e do uso dos serviços, com qualidade e preços adequados, (2) estimular a competição e a sustentabilidade do setor,

(3) promover a satisfação dos consumidores e (4) promover a disseminação de dados e informações setoriais.

A partir das informações disponibilizadas, alguns questionamentos iniciais surgem, destacando-se, dentre eles: (1) se ao Estado incumbe realizar concessões ao setor de telecomunicações mediante fornecimento de meios legais, (2) se para estimular a competição e a sustentabilidade do setor, o consumidor deve pagar a mais, considerando que a atividade de mercado envolve riscos e (3) se a garantia de acesso ao serviço é motivo suficiente para a satisfação do consumidor.

As questões parecem simples, mas trazem consigo a necessidade de transparência na tomada de decisões pelas agências reguladoras, *in casu*, da ANATEL, com um olhar centrado no atendimento à população consumidora/beneficiária. Limites que envolvam a competição, a universalização do acesso, a introdução de novas tecnologias, a efetividade e a qualidade dos serviços de telecomunicações devem ser claramente definidos, garantindo, assim, o fortalecimento da sociedade digital.

As demandas voltadas à promoção de uma regulação “técnica” embasou a independência do poder político, sendo, a técnica jurídica, colonizada e posta em segundo plano (CARNEIRO, 2009). Assim, a roupagem legal concedida às agências reguladoras permitiu, formalmente considerando, uma atuação legítima, livre e independente no âmbito da Administração Pública, tornando-se indispensável, no entanto, a verificação de compatibilidade entre os seus propósitos teleológicos e os efeitos sociais oriundos de sua atuação.

3.2 AS OPERADORAS DE TELEFONIA – PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Após processo de privatização, as operadoras de telefonia passaram a realizar ações voltadas à recuperação do capital investido na aquisição das concessões. Ainda que os investimentos na ampliação da oferta fossem necessários, o Estado já havia adequado as tarifas e realizado boa parte do ajuste operacional necessário à viabilização econômico-financeira das operadoras.

As pressões naturais do exercício da concorrência se faziam presentes, impelindo o aperfeiçoamento das tecnologias, a ampliação do número de assinantes e a melhoria na gestão dos custos envolvidos. Neste diapasão, houve um crescimento considerável do acesso às tecnologias de comunicação, inicialmente por voz, em sistemas de telefonia fixa e celular e, mais recentemente, por dados, conforme observado na Tabela 1.

Tabela 1. Quantidade de assinantes e conexões em milhões

Descrição	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Celulares	202,9	242,2	261,8	271,1	280,7	257,8	244,1
Telefones Fixos	42,1	43,0	44,3	44,9	45,0	43,7	41,8
Banda larga	15,3	17,0	19,8	22,2	24,0	25,5	26,6
TV por Assinatura	9,8	12,7	16,2	18,0	19,6	19,1	18,8
Usuários de Internet (PNAD)	73,9	77,7	84,2	85,6	94,2	102,1	-

Fonte: Teleco, Empresas e Abinee. Consulta site <http://www.teleco.com.br/estatis.asp> em 27 de dezembro de 2017.

Em outro prisma, este crescimento não conseguiu reduzir as desigualdades no acesso. Dados disponibilizados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação apontam que apenas 18% dos domicílios das famílias de classes D e E possuem acesso à internet, enquanto, na Classe A, este percentual chega a 98%.

Ainda assim, dados apontam para um crescimento dos investimentos das operadoras na ampliação das redes a cada ano, ainda que os recursos voltados à telefonia fixa comecem a ser reduzidos anualmente, sendo canalizados para a telefonia móvel, conforme se visualiza na Tabela 2.

Tabela 2. Investimentos Brasil em bilhões de reais

Descrição	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Serviço Fixo	9,7	12,6	15,6	19,3	18,8	17,1	15,8
Serviço Móvel	9,2	10,2	10,1	12,2	12,8	13,0	12,3
Investimento Total	18,9	22,8	25,8	31,5	31,7	30,1	28,1

Fonte: Teleco e Operadoras; Nota: Serviços Fixos incluem Telefonia Fixa, Banda Larga Fixa e TV por Assinatura e Serviços Móveis incluem Telefonia Celular e SME. Consulta site <http://www.teleco.com.br/estatis.asp> em 27 de dezembro de 2017.

4. LIMITAÇÃO DA INTERNET FIXA E O PODER/DEVER DA ANATEL

A proposta de internet fixa limitada é um fenômeno que começou a ser discutido no Brasil, desde o ano de 2015, adquirindo contornos mais acirrados no início do ano de 2016. O panorama atual é representado por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que pleiteiam a possibilidade de limitação dos dados de internet fixa, haja vista a alta demanda dos *heavy users*. Segundo as mencionadas empresas, o uso excessivo de dados acarretaria no

congestionamento do sistema, ocasionando “panes operacionais”, pois inexistente infraestrutura adequada para atender toda a demanda.

Para alguns especialistas, a alegação das prestadoras de serviços de internet não seria coerente, haja vista que a crescente utilização dos dados não viria a interferir nos lucros auferidos pelas empresas. A solução para tais dilemas, portanto, estaria em investir em melhor infraestrutura e engenharia da computação, a fim de que fosse dado suporte à alta demanda de fornecimento de dados aos consumidores de internet fixa.

Embora esta afirmação origine-se de uma realidade dos Estados Unidos, é de conhecimento geral, que a dependência de serviços de telecomunicações por via da internet se faz globalizada, fato este que coloca o Brasil na mesma direção deste dado. Ou seja, não muito diferente, no Brasil haveria um consumo acentuado de fornecimento de dados de internet fixa e isto, segundo as operadoras de serviços de telecomunicações, também garantiria um grande congestionamento de rede e problemas no acesso aos serviços.

Nesta senda, consoante proposta apresentada pelas empresas operadoras de serviços de telecomunicações, os usuários passariam a contratar um volume de dados e a velocidade de conexão, de modo que esgotado o pacote contratado, às operadoras seria concedida a possibilidade de suspender o serviço ou de reduzir a velocidade de conexão. De acordo com pronunciamento da ANATEL, com a adoção desse novo paradigma, a oferta do serviço de internet fixa tornar-se-ia condizente com a realidade, passando a rede a suportar a demanda perquirida pelos consumidores, garantindo mais qualidade aos serviços prestados.

Nesta perspectiva, nos idos de 2016, o presidente da ANATEL, à época João Rezende, emitiu declaração de que haveria findado os tempos da internet fixa ilimitada. Expressou que deveria ser eliminada a perspectiva de utilização de serviço fixo ilimitado sem custo, pois não haveria rede suficiente para tanto.

Consustanciado na premissa de que os usuários de internet fixa fariam má utilização dos serviços, abusando do uso do pacote dados, especialmente no que concerne à transmissão de vídeos e jogos online, o presidente da ANATEL, à época, defendeu a impossibilidade de as operadoras de banda larga fixa continuarem oferecendo serviços sem limitação, o que tornaria viável a migração do segmento para o modelo de franquia análogo ao de serviços de internet móvel.

Conforme aludido pelo presidente da ANATEL, a culpa estaria nas empresas que viciaram os seus clientes ao costume de internet fixa ilimitada, cabendo, agora, aos planos de internet fixa se assemelharem aos planos de internet móvel, calculando a quantidade de acesso e dados transmitidos. Nessa lógica, as franquias passariam a ser fornecidas variando de 10 GB

a 250 GB, com velocidade média de 1 Mbps e 120 Mbps, conforme o plano e o tráfego de dados contratados, fato este que traria graves repercussões na informação, na comunicação e até mesmo no lazer dos brasileiros.

Esse apoio concedido pela ANATEL quanto à limitação da utilização da internet fixa desencadeou repercussões massivas, gerando, inclusive, discussões acerca da instauração de uma comissão parlamentar de inquérito (CPI). O questionamento acerca do papel institucional exercido pela ANATEL figurou um dos principais argumentos para embasar a instauração da mencionada comissão, eis que, como órgão regulador, possuiria o dever institucional de posicionar-se contrariamente às novas medidas intuídas pelas operadoras de internet, o que, de fato, não ocorreu.

Diante esta situação, a posição inicial da ANATEL, que era de apoio à limitação de internet fixa, foi alterada, sob o argumento de melhor discutir sobre a temática e a relação direta desta ação sobre os consumidores brasileiros. Assim, conforme anunciado no Brasil, em ampla mídia televisiva, se fez impedido o estabelecimento da internet fixa limitada, principalmente por ainda não haver ferramentas que garantam ao consumidor acompanhar e controlar o consumo.

Sendo assim, tornou-se perceptível, o que configura fator preocupante, que os planos de implementação de banda larga fixa limitada não foram descartados, mas, apenas, suspensos, por tempo indeterminado, sobretudo por intervenção do Ministério Público Federal. Assim, a proposta encontra-se em aberto, longe de chegar a um desfecho, fomentando movimentos sociais em prol da defesa da população consumerista.

Com receio de que as operadoras iniciassem a implementação da franquia sem prévio aviso, o Ministério das Comunicações, através do seu ministro, à época, André Figueiredo, posicionou-se sobre o assunto, restringindo-se, todavia, em exigir da ANATEL medidas que forçassem o cumprimento dos contratos entabulados com os usuários, malgrado a pressão exercida pelos consumidores nas redes sociais que tentavam barrar a instauração de internet fixa limitada.

O que se denota, por ora, é que a reivindicação e pressão social lograram êxito. É que, poucos dias após terem sido anunciados os novos modelos de banda larga fixa, a Superintendência de Relações com os Consumidores da ANATEL retrocedeu em seu posicionamento, exarando despacho que determinou que as empresas de telefonia fossem proibidas, por tempo indeterminado, de reduzir a velocidade, suspender o serviço ou fazer cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia mesmo se previsto em contrato. Tal medida, contudo, não obistou o prosseguimento de uma eventual CPI.

Esse é o cenário que engloba a polêmica quanto à tentativa de limitação no fornecimento de dados pelos servidores de internet fixa no Brasil, cabendo reflexão acerca de até quando a agência reguladora ANATEL conseguirá repelir os ditames neoliberalistas. Isto, porque, as agências reguladoras são carentes de uma estrutura de governança e podem, com isso, vir a sucumbir ao poder econômico, passando a atuar em prol do capital, editando normas e proferindo decisões em seu favor, com prejuízo dos usuários ou da própria Administração Pública.

Ressalte-se que, tais aspectos, logram infringir o artigo 19, da Lei 9.472/97, que estabelece a competência da agência para adotar medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade. Frente a esta problemática, pairam, ainda, antagonismos entre a Lei 9.472/97 e a realidade da gestão da ANATEL, pois aquela, em seu art. 127, destaca o dever de respeito aos direitos dos consumidores e a ponderação de aspectos de ordem econômica.

Diante de tais circunstâncias, surge a indagação: se a ANATEL tem o poder de liberar ou de vetar a limitação da internet fixa, a quem caberia regular o seu poder? Ou seja, quem regula o poder do regulador? Caberia ao controle social? Caso positivo, como poderia isto ser feito?

Essas indagações são muito desafiadoras e não possuem uma resposta única e imediata. Mas, como primeiro ponto, é possível vislumbrar que as primeiras vitórias contra a limitação da internet fixa somente ocorreram por via da pressão popular, ou seja, via expressão democrática estabelecida no *cyber espaço*, como um controle social estabelecido via a *cyber democracia*.

O contexto brasileiro está vivenciando, como manifesta Marizato (2013) e Castells (2013), uma nova postura da sociedade brasileira onde manifestações tomam às ruas, sobretudo por jovens brasileiros. Isto, porque, em virtude da descrença nas decisões tomadas pelo poder público, que muitas vezes não atendem aos interesses da coletividade, necessária a participação popular mediante reivindicações de cunho democrático.

Logo, às agências reguladoras, por figurarem autarquias criadas, ao que parece, para regular e autorizar as empresas privadas ao exercício de serviços ou atividades voltadas ao público, foram concedidos extensos poderes, razão que requer intensa fiscalização no que tange ao efetivo cumprimento do seu objetivo.

Tecidas as pertinentes considerações, remanesceria questionamento se seria lógica a concessão de responsabilidades vultosas a um órgão, como a ANATEL, que não compõe a estrutura da administração pública direta.

Estas e outras perguntas surgem sem resposta definitiva neste vasto caudal de problemas sociais, governamentais e econômicos. Porém, cabe considerar o que Mattos e Muller (2006) já indicavam sobre a perspectiva de “regular o regulador”, sendo que o imperativo é que se dê um plano de accountability que tenha participação dos usuários na avaliação das agências reguladoras e nas suas decisões, onde a gestão deve ser transparente em todo o processo, possibilitando acompanhamento e uma melhor responsabilização pelas ações implementadas.

A limitação da internet fixa é tema que ainda fomentará grandes debates, sobretudo em razão das agências reguladoras serem precariamente estruturadas no Brasil. Cabe, com isso, refletir as críticas e calcá-las em propostas de reformas substanciais do sistema.

5. CRÍTICAS À PRIVATIZAÇÃO E AO MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO

A privatização do Direito Administrativo, em especial, dos serviços públicos, possui como escopo precípua diminuir as dimensões do Estado, imprimindo força à iniciativa privada. Neste aspecto, tem se levado a crer que o regime jurídico administrativo, baseado em prerrogativas e sujeições, não figura mais suficiente para promover a livre iniciativa e a livre concorrência das empresas privadas, tornando-se indispensável a sua reestruturação, elevando o particular ao mesmo patamar da Administração Pública, através da redução de seus privilégios.

Neste contexto, Maria Sylvia Zanela Di Pietro (2013, p. 13) afirma que o alcance de tal objetivo somente é possível mediante a implementação de algumas medidas, dentre elas:

[...] a quebra de monopólios; a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (privatização em sentido estrito); a adoção de formas privadas de gestão como a concessão de serviços públicos, as parcerias público-privadas (nos casos da concessão patrocinada e da concessão administrativa), a concessão de obras públicas e as várias formas de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos (por meio de convênios, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos análogos); o incremento da terceirização (inclusive a ilícita, em que se dá a contratação de pessoal por meio de interposta pessoa, sem a observância da exigência constitucional de concurso público); a preferência pelo regime contratual para os servidores públicos; a liberalização de serviços públicos (em movimento inverso ao da publicatio), com o objetivo de devolver as atividades de natureza econômica à livre iniciativa e à livre competição; a introdução da ideia de competição na prestação de serviços públicos; a introdução de formas consensuais, como termos de ajustamento de conduta ou instrumentos semelhantes para correção de atividades praticadas por agentes públicos, ao lado da atuação unilateral.

Nesta esteira, fixando-se no fundamento de conquista de maior eficiência, a lógica estatal foi remanejada para atender aos interesses do capital, o que incluiu a privatização de bens e serviços públicos. Porém, se os serviços públicos prestados por particulares são efetivamente mais qualificados e mais eficientes do que a própria máquina do Estado, como justificar a circunstância de figurarem os maiores litigantes da justiça brasileira, em especial, nos Juizados Especiais Cíveis, justamente a iniciativa privada que assumiu a prestação de serviços públicos?

A nova política liberal, mediante intensa tentativa de substituição do modelo do Estado Social para o modelo de Estado Neoliberal, vem consagrando a ideologia de que somente a empresa privada seria capaz de atender às perspectivas de uma ação social absoluta. Assim, longe de qualquer propósito de alcançar uma verdadeira democracia, mediante implementação dos princípios de justiça distributiva, de tratamento isonômico e não-discriminatório aos cidadãos-usuários, a prestação dos serviços públicos vem sendo deslocada para o seio das entidades privadas.

Os bens e serviços públicos que deveriam ser garantidos pela ordem estatal foram transformados pelas ações políticas liberais em bens e serviços privados, o que ocasionou inversão da lógica social, uma vez que, na presente conjuntura, apenas, excepcionalmente, devem os serviços públicos ser oferecidos pelo Estado (CANOTILHO, 2010). Assim, com nítido propósito consolidador da política neoliberal, fora disseminado o discurso de que somente o setor privado teria competência e capacidade de atuar com eficiência e de prestar serviços de interesse coletivo com qualidade.

O que se vislumbra, atualmente, portanto, são discursos que repelem a presença estatal e que defendem o rompimento de barreiras econômicas e sociais, bem como a busca de legitimidade na atuação do capital, mediante apoio, em especial, do legislativo, do executivo e doutrinário. Isto porque, de modo geral, os poderes estatais e a doutrina, desprovidos de intenções perquiritórias quanto aos destinatários que efetivamente se beneficiaram e se beneficiarão com as tendências privatizantes, se comprazem em disseminar a falência estatal. Assim, tais poderes criam um arcabouço jurídico garantidor de prosperidade do interesse privado em detrimento do coletivo, sem maiores questionamentos.

Neste aspecto, Fernando Guilherme Tenório et al. (1997) aduz que, ainda nos dias atuais, com fomento da globalização, vislumbra-se a expansão das desigualdades sociais, notando-se que o Estado remanesce ineficaz na promoção de justiça social. Mazzucato (2014), todavia, defende a necessidade de se repelir a concepção de que o setor público

figuraria uma versão social ineficiente do setor privado, isto, pois, não caberia ao Estado corrigir as falhas do mercado ou facilitar a sua inovação.

A insegurança social constitui reflexo do declínio dos serviços públicos num país em vias de privatização completa (CASTEL, 2005), assim como ocorre no Brasil. Tony Judt (2011, p. 161) embasado em pesquisas de opinião pública, afirmou que “a maioria das pessoas na Inglaterra vive apreensiva com a privatização apressada de serviços públicos tradicionais”, questionando, por outro lado, quem ousaria discordar do discurso privatizante que dissemina intenções em prol da economia de verbas públicas e do aumento da eficiência.

Neste espeque, adentraria o fundamento da atuação das agências reguladoras, que aparentemente, intuiriam a minimização dos efeitos da soberania do capital privado. Isto, pois, uma vez privatizados serviços públicos essenciais, caberia a estas instituições fiscalizar o desempenho das empresas privadas e a sua capacidade de atender aos anseios e interesses sociais.

José Matias-Pereira (2010), baseado no documento da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (PR/SAE, 2009), aponta deficiências na qualidade da política pública no Brasil, destacando-se, exemplificativamente, além da prestação de serviços padronizados e de baixa qualidade, o próprio desempenho insuficiente das agências reguladoras no controle e na fiscalização da prestação de serviços de interesse público. Extrai-se, dessa forma, que, mesmo após o processo de privatização, no qual se intuiu o alcance de maior eficiência e de elevados padrões de qualidade, tais circunstâncias não foram atingidas a contento.

Retomamos, neste sentido, a ideia de “risco da captura”, trazendo, para tanto, os ensinamentos de Marcus Augusto Perez (2004, p. 229), através da singularização do seguinte excerto:

No estudo das agências reguladoras, especialmente o implementado pelos doutrinadores norte-americanos, é recorrente a referência crítica à captura das agências. Essa teoria nos interessa na medida em que comprova que a proximidade entre regulador e regulado (no caso do estudo que ora desenvolvemos, entre a Administração arranjadora de políticas públicas e a sociedade, especialmente, o mercado e os poderosos grupos de interesse) pode resultar na captura ou colonização de regulador pelos setores econômicos que estes deveriam regular, passando a atuar em favor dos interesses de segmentos do mercado ou de poderosos grupos.

Nesta linha intelectual, com base na premissa de cautela no que tange a proximidade entre regulado e regulador, resgatando “o caso ANATEL” e a hipotética nova era da internet fixa limitada, questiona-se se seria possível afirmar que tal cenário fático deixou em evidência a existência de deformidades e irregularidades no sistema institucionalizado das agências

reguladoras. Ou seja, questiona-se se seria possível afirmar a ocorrência da hipótese de captura da ANATEL pelos setores econômicos que esta deveria controlar e fiscalizar.

Destarte, vários outros questionamentos podem ser extraídos a partir da subsunção do instituto da agência reguladora ao caso concreto da ANATEL, dentre eles: (1) A quem beneficiaria o novo sistema de internet fixa limitada? (2) Essa nova perspectiva violaria o acesso à Justiça e à educação, que hoje utilizam de ferramentas virtuais para se desenvolver? (3) Seriam prejudicados o Código de Defesa do Consumidor e o marco civil da internet que a classifica como essencial ao exercício da cidadania? (4) A limitação da internet poderia vir a oficializar um modelo elitista unilateral, somente permitindo o acesso aos grupos sociais mais abastados? (5) Poderia se falar em lesão ao direito de comunicação através da inserção desse novo modelo paradigmático?

Diante de tantas incongruências e contradições surgidas na sistemática das agências reguladoras, seja no caso da ANATEL, como em tantos outros, dificultosa e desafiante se tornou qualquer tentativa defensiva quanto à subsistência dos propósitos da instituição reguladora relativos ao resguardo dos interesses dos consumidores, à conservação do Bem-Estar Social e à eliminação de monopólios. É que, em verdade, o que parece, é que se está a vivenciar a experiência norte-americana, agora, em cenário brasileiro, no que tange à perda de prestígio das agências reguladoras, faltando-lhes elementos legitimadores de confiança e credibilidade.

Neste específico ínterim, seria mera coincidência não se ouvir falar na interveniência das agências reguladoras em época de crise? Ademais, haveria mesmo que se cogitar da existência de crise ou apenas se estaria a vislumbrar a consolidação do capitalismo em seu mais alto grau de atuação?

Tecidas as considerações supra, não seria difícil intuir que a criação das agências reguladoras teria servido para conceder aparência de credibilidade aos investidores capitalistas, de modo a evitar receios quanto à eventual expropriação pelo Estado brasileiro do patrimônio adquirido. Nesta toada, não configuraria grave afronta cogitar que o controle e a fiscalização promovidos pelas agências reguladoras foram intuídos, tão somente, para proteger os investimentos feitos pelos detentores do capital no contexto das privatizações.

Na traçada perspectiva, ainda que houvesse, pelas agências reguladoras, eventual proteção ao consumidor e contra a formação de monopólios, tais perspectivas não figurariam fim último das instituições, mas, sim, propósitos secundários, decorrentes de mero “acidente” de percurso. Isto, porque, conforme demonstrado, o funcionamento do sistema encontra-se voltado ao fomento de interesses capitalistas.

Essas e outras questões merecem reflexões mais aprofundadas, principalmente se houver a pretensão de se alcançar o real intento do capitalismo e de seus elementos articuladores, como ocorre no caso investigado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo revelou que, malgrado o insucesso das agências reguladoras norte-americanas, o Brasil insistiu na implementação deste modelo em território pátrio. Foi demonstrado que tal circunstância ocorreu, em razão da privatização dos serviços públicos brasileiros, que logrou minorar as dimensões do Estado, concedendo maior força à iniciativa privada.

As análises propedêuticas realizadas com o intuito de visualizar as agências reguladoras nos âmbitos jurídico, administrativo e econômico e de verificar como estas se relacionam com aspectos relativos ao mercado, à privatização e à regulação corroboraram, em conjunto com o estudo de caso da ANATEL, quanto à necessidade de participação popular no controle desses órgãos. Isto, porque, consistindo em instituições guarnecidas de vultosas incumbências, indispensável haja uma gestão transparente que possibilite o acompanhamento e a melhor responsabilização pelas ações implementadas.

Neste contexto, concluiu-se que a ANATEL, como agência reguladora de serviço público de telecomunicações, deve estar alinhada às diretrizes constitucionais e ter em seu eixo o compromisso com a sociedade espelhada. Desse modo, a simples desvirtuação deste propósito põe em cheque o seu papel e a sua legitimidade, pior ainda, quando suas atribuições são utilizadas para dar caráter legal às manobras de grupos de interesse.

A permissibilidade quanto à limitação de acesso à internet fixa, sob pretexto econômico, ainda que não eliminando, mas reduzindo o tempo de permanência na rede, não pode ser considerada ato de caráter regulatório, mas violador de direitos humanos fundamentais. Faz-se a aludida afirmação, visto que a ampliação da rede mundial de computadores fortaleceu a comunicação entre todos, além de ter contribuído para uma globalização crescente.

A difusão de conhecimento e a ampliação das relações entre pessoas em todas as esferas sociais, empresariais e governamentais possibilitaram a construção de uma nova identidade social. Neste contexto, os meios de comunicação, incluindo a internet, passaram a atender às demandas sociais que utilizam maciçamente este meio para sua articulação.

7. REFERÊNCIAS

ANATEL site consultado em 16/07/2016

http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/NOR/prt/minicom_20080422_178.pdf.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outro aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm. Acesso em 24 de julho de 2016.

CANOTILHO, J. J. G. et al.; coordenadores J. J. Gomes Canotilho, Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia. *Direitos Fundamentais Sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNEIRO, W. A.; *A dimensão positiva dos direitos fundamentais: a ética e a técnica entre o ceticismo descompromissado e compromisso irresponsável*. In: DANTAS, M.C., CUNHA JR, D, TAVARES, A. R. et al. (coordenadores). *Desafios do Constitucionalismo Brasileiro*. Salvador, JusPodivm, p. 313-328, 2009.

CASTEL, R. *A insegurança social: O que é ser protegido?* Petrópolis: Vozes, 2005.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperanças: Movimentos Sociais na era da internet*. São Paulo: Zahar, 2013.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO site consultado em 27/12/2017.

http://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/Panorama_Setorial_11.pdf.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, M.S.Z. (org.). *Direito privado administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013.

ESTADÃO site consultado em 16/07/2016

<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-uma-das-telefonias-mais-caras-do-mundo-aponta-estudo,1597228>.

FISCHER, T.; HEBER, F. *Regulação do Estado e reformas nas telecomunicações*. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, 34(5):143-163, Set/Out 2000.

FOLHA DE SÃO PAULO site consultado em 02/07/2016

<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1762387-era-da-banda-larga-fixa-ilimitada-acabou-diz-presidente-da-anatel.shtml>.

FOLHA UOL site consultado em 02/07/2016

<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1762387-era-da-banda-larga-fixa-ilimitada-acabou-diz-presidente-da-anatel.shtml>.

ITU COMMITTED TO CONNECTING THE WORLD site consultado em 16/07/2016

<http://www.itu.int/en/Pages/default.aspx>.

JUDT, T., *O mal ronda a terra: Um tratado sobre as insatisfações do presente*; tradução: Celso Nogueira. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

MARIZATO, E. [et al.]. *Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas*. São Paulo: Boiotempo, 2013.

MATTOS, C. C. A. e MUELLER, B. *Regulando o regulador: a proposta do governo e a Anatel*. *Rev. econ. contemp.* [online]. 2006, vol.10, n.3, pp.517-546. ISSN 1415-9848. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-98482006000300003>.

MAZZUCATO, M. *O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado*; tradução Elvira Serapicos. — 1. ed. — São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MESQUITA, D. A. et al.; organizador Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

NOVAES, A. *Privatização do setor de telecomunicações no Brasil*. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/ocde/ocde05.pdf. Acesso em 16 de julho de 2016.

OSLAK, O. *Estado e sociedade: novas regras de jogo?* In: DINES, A. et al. *Sociedade e Estado: superando fronteiras*. São Paulo: Edições Fundap, 1998.

PEREIRA, J. M. *A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro*. APGS. Viçosa, v.2, n.1, pág. 109-134, jan./mar. 2010.

PEREZ, M. A. *A Administração Pública Democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PLANO ESTRATÉGICO DA ANATEL 2015-2024. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/acoes-e-programas/planejamento-estrategico>. Acesso em: 27 de dezembro de 2017.

PO, M. V. and ABRUCIO, F. L. *Desenho e funcionamento dos mecanismos de controle e accountability das agências reguladoras brasileiras: semelhanças e diferenças*. *Rev. Adm. Pública* [online]. 2006, vol.40, n.4, pp.679-698. ISSN 0034-7612. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-76122006000400009>.

ROMÃO, L. F. F. *As políticas públicas no paradoxo privatização versus constitucionalização do Direito Administrativo*. *Revista Digital Direito Administrativo - USP*, São Paulo, v.3, n. 1, p.150-162, fev. 2016.

TELECO site consultado em 27/12/2017
<http://www.teleco.com.br/estatis.asp>.

TENÓRIO, F. G. (Org.). *Gestão de ONGs: principais funções gerenciais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.